

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

01 - CCJ

PARECER Nº /2011

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre a **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 29/2011**, que “dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, acrescentando artigo e revogando o § 2º do art. 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Autores: Deputado Raad Massouh e outros**Relator: Deputado Chico Leite****I – RELATÓRIO**

A proposta tem por escopo incluir o artigo 84-A na Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Realiza, outrossim, a revogação do §2º do artigo 111, que atualmente confere à Procuradoria-Geral do Distrito Federal a competência para representar judicial e extrajudicialmente o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em sua justificação, os autores apontam o possível conflito de interesses resultante do fato de que fiscal e fiscalizado (Tribunal de Contas e Governo do Distrito Federal) são hoje representados pelo mesmo órgão, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta aqui avaliada, com as alterações que proporemos adiante, não fere dispositivo da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Regimento Interno desta Casa de Leis, razão pela qual merece ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 5/6.

Ainda sobre a autoria, quadra salientar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal não se encontra entre os legitimados listados no artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante disso, entendo que a legitimação recai sobre esta Câmara Legislativa do Distrito Federal, visto que, como é cediço, o Tribunal de Contas faz igualmente parte do Poder Legislativo.

Esse entendimento tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento da ADI 1557, que tratava da Emenda à Lei Orgânica n.º 9, de 1996, que tratou da Procuradoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF.

1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador.

3. A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.

4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente." (grifos nossos)

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos §§ 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada ou hávida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A despeito de, no bojo, a proposição ser formal e materialmente hígida, entendemos que há dois pontos a merecerem alteração.

O primeiro deles é a redação do inciso I do §1º do proposto artigo 84-A, que prevê, como função institucional da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a sua representação judicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1557, cuja ementa está transcrita neste parecer, utilizou a técnica da interpretação conforme a Constituição para esclarecer que o artigo 57 da Lei Orgânica deveria ser interpretado no sentido de que a representação judicial do Poder Legislativo, ali mencionada, somente ocorreria nas hipóteses em que a Casa Legislativa se apresentasse em juízo em nome próprio, vale dizer, na defesa de sua autonomia institucional. Nos demais casos, a referida defesa caberia à Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Proporemos emenda modificativa ao artigo 1º da proposição para que o texto se alinhe ao decidido pela Corte Suprema.

Além disso, em resposta à consulta por mim formulada, a Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Conselheira Marli Vinhadeli, sugeriu inserção de disposição transitória, visando evitar solução de continuidade, o que acatamos por entendê-la vital para a admissibilidade da proposição.

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 29/2011 está alinhada à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE, na forma da emendas modificativa e aditiva em anexo.**

Sala das Comissões, em

Deputado
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

